



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADORIA - UFAL
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

PARECER n. 00152/2015/PROC/PFUFAL/PGF/AGU

NUP: 23065.020167/2013-61

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS ESPECIAIS

ASSUNTOS: HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

EMENTA: Licitação. Inabilitação . Requisito editalício. Descumprimento. Recurso hierárquico. Instrumentalidade das formas. Ampla concorrência. Pela reconsideração da decisão.

1. Aportam nesta Procuradoria os autos do processo em epígrafe, no qual se nos solicita, de ordem do Magnífico Reitor da UFAL, pronunciamento sobre recursos interpostos pelas empresas/licitantes ADRIANA CARVALHO C. ROCHA – MEI (lotes 04,05,06 e 07) e YURI MIGUEL DE ARAÚJO TENÓRIO – MEI (lote 05), (nos autos constam as peças recursais às fls. (1741-1829) contra decisão da Comissão Licitante da Concorrência nº 08/2014.

2. Tendo havido manifestação formal da Comissão de Licitação, presidida pelo Sr. Amaury Teixeira Cavalcante acerca do recurso interposto (fls. 1830-1837), esta Procuradora reputa desnecessária e inadequada a emissão de qualquer pronunciamento adicional.

3. O pronunciamento da Procuradoria somente se faz necessário, em hipóteses nas quais a própria comissão pregoeira, manifestando-se previamente, por meio de relatório circunstanciado, expõe dúvida jurídica relevante, ou se sua decisão, considerada abusiva pelos licitantes, for por eles questionada em sede administrativa.

4. Afora estes casos, o pronunciamento da Procuradoria é não apenas desnecessário, mas também, como se disse, inadequado, pois configuraria uma usurpação da competência da Comissão Licitante, ou, quando menos, uma injustificável “aprovação” de seus atos, não prevista em lei.

5. No caso dos autos, ao se manifestar sobre os recursos interpostos, a Comissão Especial de Licitação, após concluir pela manutenção da inabilitação das duas empresas recorrentes, requer opinamento

desta PF/UFAL acerca da necessidade de apresentação de declaração expressa, como condição para prova da habilitação por meio do SICAF, ponto do inconformismo da empresa ADRIANA CARVALHO C. ROCHA.

6. Ainda segundo a manifestação da Comissão Licitante, a empresa teria descumprido requisito editalício, especificamente o item 8.3.2.1 que condicionava a opção de comprovação de habilitação à apresentação de declaração expressa de estar cadastrado ou habilitado parcialmente no SICAF, em situação regular e consulta posterior on line para fins de comprovação.

7. A recorrente ADRIANA CARVALHO C. ROCHA – MEI foi inabilitada porque deixou de apresentar os documentos exigidos nos subitens 8.1.4.2.1, 8.1.4.2.2, 8.1.4.2.3 e 8.1.4.2.4 para comprovar a regularidade fiscal e não apresentou a declaração expressa dando conta da sua opção pelo SICAF, mas apresentou o espelho de consulta on line ao SICAF.

8. Ora, a rigor, o objetivo da exigência para habilitação foi atendido na medida em que a empresa comprovou sua regularidade e o fez, por dedução lógica, optando pelo SICAF.

9. É certo que a Comissão não incidiu em erro ao inabilitá-la, mas necessário que façamos aqui algumas ponderações acerca da situação posta, pois nos parece que o excesso de formalismo não deve se sobrepor ao fim último da licitação, qual seja, o de proporcionar a maior amplitude possível à concorrência, com o fito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

10. Não se questiona a vinculação às regras ao edital, tão pouco a isonomia a ser observada no trato aos licitantes, mas o que nos parece mais razoável e coerente é o atendimento da razão mesma das exigências dos subitens do edital aqui analisados e, como dissemos, esse é a prova de regularidade fiscal e tributária das empresas que pretendem se habilitar no certame.

11. Se a empresa recorrente, inda que percorrendo um caminho um tanto diverso do estipulado no edital, chegou ao destino pretendido, não entendemos existir motivo para inabilitá-la e eliminar, talvez, a melhor oferta para a Universidade, reduzindo a amplitude da concorrência. A forma não deve se sobrepor ao conteúdo.

12. Se ela teria de trazer os documentos para comprovar sua regularidade ou optar por fazê-lo via SICAF, quando então deveria trazer declaração expressa dessa sua opção para depois juntar a declaração do SICAF, que posteriormente seria confirmada on line pela Administração e em vez de dar esses passos, indicados no edital, apresentou diretamente o espelho do SICAF, de deduzir-se, pela lógica, que optou por comprovar a regularidade via SICAF e se sua situação está regular, o mais razoável é não inabilitar a empresa, cabendo à Comissão conferir em consulta on line a autenticidade/veracidade/validade da declaração trazida.

13. Analogicamente, seria o caso de aplicarmos o princípio da instrumentalidade das formas e não vemos nenhuma contradição ou conflito entre os subitens 8.2.3.1 e 11.1.

14. Essa Procuradora Federal, atendo-se apenas à dúvida suscitada pela Comissão Especial de



Licitação sobre os recursos hierárquicos (fls. 1830-1837) entende, assim, que o mais razoável no caso é não inabilitar a empresa ADRIANA CARVALHO C. ROCHA – MEI, se esse foi o único motivo da inabilitação, em homenagem à razão última da licitação que é a mais ampla concorrência possível, para assim obter o melhor preço para a Administração.

15. Não vemos com isso, nenhum prejuízo às demais licitantes, nem ofensa à isonomia, uma vez que, como já dissemos, o que se busca com a documentação cobrada é a regularidade fiscal das empresas que pretendem se habilitar no processo licitatório.

16. É como pensamos.

17. À consideração superior.

Maceió, 08 de maio de 2015.

Maria do Carmo V. B. Costa
MARIA DO CARMO V. B. COSTA

PROCURADORA FEDERAL

SIAPE 1328567

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23065020167201361 e da chave de acesso 976e635a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROCURADORIA - UFAL
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

DESPACHO n. 00160/2015/PROC/PFUFAL/PGF/AGU

NUP: 23065.020167/2013-61

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS ESPECIAIS

ASSUNTOS: HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

Tratam os autos de pronunciamento sobre recursos interpostos pelas empresas/licitantes ADRIANA CARVALHO C. ROCHA – MEI (lotes 04, 05, 06, 07) e YURI MIGUEL DE ARAÚJO TENÓRIO – MEI (lote 05), contra decisão da Comissão de Licitação responsável pela Concorrência nº 08/2014.

Em sua análise, a Procuradora reputa, em regra, desnecessária e inadequada a emissão de qualquer pronunciamento adicional, haja vista que a competência da Comissão de Licitação que já se manifestou formalmente nos autos. Sobre a dúvida suscitada pela Comissão de Licitação (fls. 1830-1837), acerca dos recursos interpostos, entende a Procuradora que seria mais razoável manter a habilitação da empresa ADRIANA CARVALHO C. ROCHA – MEI, em homenagem aos princípios licitatórios da mais “ampla concorrência” e ao princípio da instrumentalidade das formas, pois a forma não pode se sobrepor ao conteúdo se ela atinge o fim proposto. Assim, se a empresa, para comprovar sua regularidade fiscal não apresentou a declaração expressa dando conta da sua opção pelo SICAF, mas sim, o espelho de consulta online ao SICAF, tendeu, por dedução lógica, o objetivo da exigência para habilitação, se este foi seu único empecilho.

Aprovo, para que produza seus efeitos legais, o Parecer nº 00152/2015/PROC/PF-UFAL/PGF/AGU, retro, da lavra da eminente Procuradora Federal Dra. MARIA DO CARMO V. B. COSTA.

Ao Gabinete Reitoral, para as providências.

Maceió, 12 de maio de 2015.

VALERIA CARNEIRO LAGES RESURREIÇÃO
PROCURADOR FEDERAL-CHEFE/UFAL

SIAPE: 01298528-7